



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3365 - RJ (2023/0450443-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - DF054130
 GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
 RENATO FAIG - RJ170097
 GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. E DE SENTENÇA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PODER PÚBLICO. ENTIDADE QUE NÃO DESEMPENHA, NEM SOB DELEGAÇÃO E NEM SOB CONCESSÃO, PARCELA, POR MÍNIMA QUE SEJA, DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, DE SERVIÇO PÚBLICO OU DE PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. PARTE QUE OBJETIVA REESTABELEVER A VIGÊNCIA DE SENTENÇA NA QUAL FOI SUCUMBENTE. INVIABILIDADE DE MANEJO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA PARA ESSE FIM. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. PRETENSÃO DE ATACAR ACÓRDÃO QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO DE ORIGEM. INVIABILIDADE, NA VIA ESTREITA DA SLS. AUSÊNCIA DE CARGA LIMINAR E DE SUCUMBÊNCIA DA REQUERENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, contra dois acórdãos — um proferido no julgamento da Apelação Cível 0186960-66.2017.8.19.0001 e outro no da Reclamação 0017660-36.2022.19.0000 —, lançados pela 19.^a Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O primeiro julgamento extinguiu o processo de origem — uma Ação Civil Pública — sem exame do mérito e encarregou o Presidente do STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva de realizar, em 30 (trinta) dias úteis, nova eleição para a diretoria da ora autora, com o escopo de assegurar o seu funcionamento no interregno.

O segundo julgado combatido deu provimento à Reclamação oposta contra o Juízo de primeira instância que teria usurpado a competência do Tribunal de Justiça, ao determinar a suspensão de processo que estava em fase de Apelação, praticando atos nos autos.

Tem-se, na origem, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Rio de Janeiro cuja pretensão foi a de “destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se a nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia seja convocada observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé” e a condenação da entidade demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O Ministério Público fluminense sustentou a existência de relação de consumo havida na atuação da ora requerente com os torcedores (*in genere*), conforme ditame do art. 3.º do Estatuto do Torcedor, e com base nisso justificou a propositura da Ação Civil Pública, almejando ver declarada nula a eleição supostamente ilegítima para a sua diretoria.

O pedido foi julgado procedente, em parte, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, para “para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos”, ordenando o magistrado de primeiro grau que fossem “marcadas eleições para os cargos de Presidente; Vice-Presidentes e/ou Diretorias”, entre outras providências.

No julgamento do Recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública, porque simples *torcedores* não seriam *consumidores*, na acepção conferida pelo artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor.

Colhe-se do acórdão que “O serviço prestado pela CBF é o de organizar o futebol nacional, de acordo com as suas filiadas, as 27 entidades regionais reconhecidas, denominadas Federações Estaduais e que “A CBF não 'administra' jogos de futebol. A responsabilidade pelas partidas disputadas em cada campeonato é das entidades de prática desportiva afins”.

Pretende-se, agora, através desta SLS, a concessão de tutela de urgência para “*inaudita altera pars*, suspender os efeitos dos vv. Acórdãos da lavra da c. 21ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJRJ que deu provimento às apelações interpostas por ex-dirigentes da CBF para extinguir a ação coletiva sob o fundamento de ilegitimidade ativa do *Parquet*”.

A requerente sustenta o cabimento da SLS alegando atuar na defesa do interesse público relativo à exploração econômica e à gestão do futebol. Acrescenta que há grave lesão em decorrência dos entraves à execução “normal e eficiente da atividade de interesse público, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de serviço de interesse público concernente ao desporto futebolístico” e contesta a anulação dos Termos de Ajustamento de Conduta que foram celebrados no âmbito da ação de conhecimento que foi anulada.

Alega ser competente o STJ porque os acórdãos que se pretende suspender produziram efeitos imediatos e o Recurso Especial “futuramente interposto pela requerente será julgado perante esse Eg. STJ”.

Aponta como *grave lesão* a possibilidade de ser penalizada pela Federação Internacional de Futebol, porque há previsão no estatuto da referida entidade de que “as associações membras da FIFA são obrigadas a gerir os seus assuntos de forma independente e sem influência indevida de terceiros, incluindo quaisquer autoridades estatais”, o que justificaria a concessão da liminar.

No mais, argumenta sobre a manutenção dos efeitos dos Termos de Ajustamento de Conduta que celebrou com o Ministério Público (que, conforme deliberado na Reclamação, teriam sido conduzidos em usurpação de competência do Tribunal de Justiça), entendendo que são legítimos e efetivos, concluindo que eles teriam esvaziado de objeto o Recurso de Apelação, e discorre sobre o mérito da causa.

Foram juntadas diversas petições de impugnação ao pedido: fls. 267-284, 285-287, 288-290, 291-302 e 304-312.

É o **relatório**.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder

Público e na defesa do interesse público primário, buscam a proteção do interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em outras palavras, a suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na condição de réu, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amoldar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo." (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)

No caso dos autos, o que se tem é Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra **pessoa jurídica de direito privado**, que não exerce atividade pública, nem diretamente e nem sob concessão ou delegação.

Não se desconhece, obviamente, que a jurisprudência flexibilizou o conceito de *poder público* para abarcar as paraestatais, as concessionárias, as delegatárias e outras formas constitutivas de pessoas jurídicas, como os consórcios de empresas e as parcerias público privadas, mas desde que exerçam *parcela do poder público* e que prestem *serviço público de natureza essencial*, como é o caso, *verbi gratia*, das concessionárias de energia elétrica, de serviço de água e de esgoto, de serviços de iluminação pública, de serviços de coleta de lixo, dos serviços de saúde, de educação etc.

O critério de admissibilidade da SLS está exatamente na *outorga de parcela do poder estatal* para entidades privadas que passam a exercê-lo de forma direta, mas em nome do Estado, em atividade nata de administração pública. Entretanto, mesmo nessas excepcionais situações, só se admite o manejo do instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença quando os assuntos em litígio atinjam diretamente — e nunca reflexa ou transversalmente — o *interesse público primário*, de forma a acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A Confederação Brasileira de Futebol, assim como as demais confederações de

outras modalidades esportivas, à qual se iguala, não exercem atividade pública, seja pela natureza fática dos seus fins, seja pela ausência de ato normativo que as reconheça como prestadoras de serviço estatal; não desempenham serviço público; não exercem parcela de poder estatal; não são delegatárias e nem concessionárias de qualquer atividade essencial ao Estado ou que se relacione com a Administração Pública; e não administram interesse público primário. E, exatamente por isso, não há hipótese de serem enquadradas nas restritas exceções nas quais se admite que pessoas jurídicas de direito privado manejem a Suspensão de Liminar e de Sentença.

Apenas *ad argumentandum tantum*, mesmo que fosse viável a admissão da sua legitimidade, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

E, no presente caso, ainda que forçosamente se pudesse superar a questão da ausência de legitimidade ativa, não estaria demonstrada concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas. O que há é a simples alegação genérica da probabilidade de a Federação Internacional de Futebol ou da “CONMEBOL” suspenderem a associação da requerente dos seus quadros, o que, por certo, não seria elemento apto a acarretar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, requisitos inafastáveis exigidos pela Lei 8.437/1992.

Em *obter dictum*, observo que vigora no Brasil o *princípio na inafastabilidade da jurisdição*, inscrito no artigo 5.º, inciso XXXV, corolário do *direito fundamental do livre acesso ao Judiciário*. Exatamente por isso, não pode a requerente alegar como fundamento para a obtenção da suspensão pretendida que o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação e o que julgou procedente a Reclamação, ou seja, decisões emanadas do Poder Judiciário, classificam-se como “intromissão de terceiros nas suas questões” e que “atentam contra a sua autonomia e independência”, tal como o fez ao invocar os estatutos das entidades estrangeiras. Alegação de tal natureza gera até certa perplexidade, porque o que objetiva a requerente nesta SLS é, exatamente, fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, na qual foi sucumbente, e os Termos de Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público do Rio de Janeiro, que são manifestações explícitas de atuação estatal sobre si. Bem por isso, o argumento caracteriza autêntico *venire contra facum próprio*.

Destaco que o provimento ao Recurso de Apelação que acarretou a extinção da lide sem exame do mérito e a procedência da Reclamação que reconheceu que o juiz de primeira instância usurpou competência do Tribunal de Justiça fizeram com que se retornasse ao *status quo ante* ao ajuizamento da Ação Civil Pública em que a ora requerente quedou-se sucumbente em parte. Ou seja, desfizeram o provimento jurisdicional desfavorável à Confederação esportiva, que agora ela quer ver reestabelecido.

Essa circunstância, a par das demais, também se presta a inviabilizar o manejo da SLS, porque a Confederação Esportiva ora autora pretende, exatamente, reestabelecer a sentença na qual foi **vencida**, ainda que apenas em parte.

E, nessa toada, também não se admite SLS para se afastar efeitos de Acórdão que foi favorável à requerente, ao extinguir a ação na qual ela figurava como ré e onde foi lançada sentença de sucumbência.

Acrescento que Acórdão que dá provimento a Recurso de Apelação, extinguindo a ação de origem, e o julgamento procedente de Reclamação no qual se reconhece a usurpação de competência da segunda instância, com seus consectários, não desafiam o instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não é cabível contra decisão definitiva de Tribunal, quanto mais quando, como dito, repelem a condenação.

E, por derradeiro, enfatizo que não obstante o arazoado da parte autora desta SLS no sentido de que não pretende empregar o instituto procedimental como se recurso fosse, o fato é que o objeto nele pretendido é, exatamente, a *reforma* dos dois julgados oriundos da 19.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inclusive com discussão centrada na matéria de fundo da controvérsia, designadamente a perda da eficácia de Termos de Ajustamento de Conduta atrelados à ação de conhecimento que foi julgada extinta. E a demonstração maior de que a feição é nitidamente recursal é que foi interposto, também no STJ, na data de ontem, 12 de dezembro, o pedido de Tutela Cautelar Antecedente 292, distribuído ao eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se discutem os mesmos acórdãos e no qual foram trazidos os mesmos fatos e os mesmos fundamentos de mérito, objetivando-se a atribuição de efeito suspensivo ao julgado de origem, requerimento esse julgado extinto diante da ausência, até o momento, de admissibilidade de eventual Recurso Especial. Como é cediço, não é viável o emprego deste instituto como sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, o emprego do instituto da SLS é absolutamente incabível: (a) pela ilegitimidade ativa da parte; (b) pela ausência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas; (c) porque não se admite SLS que objetive reestabelecer sentença em que a requerente é sucumbente; (d) porque não se admite SLS contra Acórdão que julga Recurso de Apelação sem carga liminar, que afasta a condenação e contra acórdão que provê Reclamação, com os consectários daí advindos; e (e) porque se pretende emprestar à SLS propósito recursal que não se coaduna com os seus fins.

Pelo exposto, não conheço do pedido e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente